



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.011771/2002-60
Recurso nº	132.279 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.666
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/98. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A soma do que o recorrente considera serem ARL e APP resulta em 110,53 hectares já admitidos no julgamento de primeira instância. Registra-se que a exigência de averbação recai apenas sobre áreas de utilização limitada, porém a descrição das áreas limitadas conforme consta na averbação em cartório parecem de fato incluir áreas definidas no Código Florestal como sendo de preservação permanente. A área de 110,53 hectares averbada corresponde ao total de áreas isentas de interesse ambiental existentes na propriedade e isentas de ITR, conforme já assentira a autoridade julgadora de primeira instância.

ÁREA DE PASTAGEM NÃO ACEITA. A área de pastagem que pode ser aceita exige a comprovação do rebanho existente na propriedade ao longo de 1997. Não basta que existam as pastagens, é imprescindível a demonstração do quantitativo médio de gado, próprio ou de terceiros, que tenha efetivamente pastado naquelas terras. É insuficiente apontar autorizações de desmatamento, e que a interessada teria desmatado cerca de 240 hectares, número similar ao declarado a título de área de pastagem (240,2 ha). A documentação acostada não permite que se estime o rebanho médio existente ao longo de 1997. Mantida a glosa da área de pastagem. Durante a sessão de julgamento, o ilustre procurador da recorrente,

habilitado apenas às suas vésperas, pretendeu trazer à consideração do plenário outros documentos não acostados nas fases próprias, nem mesmo durante a diligência determinada por Resolução desta Câmara, razões pelas quais se considera matéria preclusa nos termos do PAF.

GRAU DE UTILIZAÇÃO. ALÍQUOTA. No cálculo do Grau de Utilização da propriedade rural, do qual decorre a alíquota aplicável deve ser considerada a área isenta de 110,53 hectares. O valor recolhido a título de ITR/98 pela interessada deve ser também considerado no cálculo do saldo remanescente de imposto devido.

Recurso Voluntário Negado

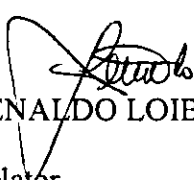
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Fez sustentação oral o advogado Dicler de Assunção, OAB 7498-PR.

Relatório

Por meio deste processo se exige o crédito tributário no valor de R\$ 36.056,66, constituído por meio do auto de infração de fls.23/30, a título de ITR/98, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Catas Altas", inscrito na SRF sob o nº 0.985.364-2 e situado no município de São José dos Pinhais/PR. A autuação descrita às fls.45 resultou da constatação de insuficiência de recolhimento de ITR por decorrência da glosa total das áreas originalmente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente 64,6 hectares e 86,2 hectares. A glosa foi motivada pela não apresentação de documentação probatória. Pela mesma razão foi também glosada a área declarada de pastagem de 240,2 hectares. O interessado não logrou comprovar o número de animais existentes na propriedade no período fiscalizado. Por fim, foi alterado o valor do VTN em função de ajuste do valor informado ao SIPT – Sistema de Preços de Terras. Por isso se alterou a área tributável e o grau de utilização do imóvel rural, resultando em alteração da base de cálculo e do valor final devido do tributo.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação às fls.33, na qual solicita a consideração do parecer técnico juntado às fls.34/37. Alega, em resumo, que a área em foco é explorada desde 1981 mediante sucessivas autorizações para desmate. Da área desmatada, foram aproveitados 240,0 hectares para formação de pastagem; informa que a área de reserva legal está devidamente averbada no Registro de Imóveis. Concorde com o valor atribuído para o VTN por entender que faltam elementos confiáveis para efetuar a avaliação.

A DRJ/Campo Grande, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu ser procedente em parte o lançamento efetuado. Registrou que o interessado não impugnou o VTN atribuído ao imóvel com base no SIPT. A lide, então se restringe à consideração das glosas de área de preservação permanente, de área de utilização limitada e de área de pastagem declaradas que, segundo a fiscalização, não foram comprovadas. Quanto à ARL, à época da ocorrência do fato gerador do ITR/98 se encontrava averbada a área de 110,53 hectares conforme Certidão de fls. 73/74, matrícula 13.404, daí que considera-se comprovada a área de reserva legal de 110,53 hectares. Quanto à área de preservação permanente (APP) se mantém a autuação, tendo em vista que o laudo técnico apresentado carece de detalhamento, e as autorizações de desmatamento citadas não correspondem ao exercício sob análise. Em nenhum momento o laudo especifica a pretendida APP, seria necessário discriminar as características de cada área existente na propriedade rural de forma a tornar claro o seu enquadramento nos dispositivos específicos do Código Florestal que definem as APP's. Quanto à área de pastagem, os documentos de fls.83/84 com os quais se pretendia comprovar o rebanho existente, são referentes a eventos do ano de 2002 e, portanto, não guardam relação com o lançamento efetuado que se refere ao ano-calendário de 1997. Os quadros demonstrativos apresentados às fls.86/87 também se referem a 2002. Por isso fica mantida a glosa da área de pastagem.

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o interessado apresentou tempestivo recurso voluntário, ressalta que no que concerne à área isenta de ITR foram apresentados documentos comprobatórios emitidos pela Coordenadoria de Defesa dos Recursos Naturais Renováveis do Estado do Paraná, com acordo do IBDF e da Secretaria de Agricultura (docs. 03 e 04 anexos), bem como planta com memorial emitida pelo ITC – Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (atual Instituto Ambiental do Paraná)

(doc.05 em anexo). Outrossim, ainda, apresentou certidão do CRI constando a averbação da área de reserva legal e da área de preservação permanente. Apresentou também as Autorizações de Desmate emitidas de 1981 a 1984. Do total de desmate autorizado somente desmatou 240,0 hectares, posto que depois do Decreto 750/93 ficou proibido o desmate em floresta primária, secundária, terciária e quaternária em formação nos locais delimitados como Mata Atlântica. Portanto, com tais restrições a DITR/97 está correta em apontar GU de 85,8% . Afirma que na propriedade se encontram 342 animais distribuídos em bovinos, eqüinos, ovinos e bubalinos, com cadastro na SEAG/DEFIS/DDSA, sem especificar a data referente à informação.

Por fim, admite o valor VTN imputado pela SRF, mas não aceita a alíquota aplicada de 3,30%, posto que se levando em consideração as autorizações de desmate (de 1981 a 1984), a ARL averbada, as informações do laudo técnico apresentado, a propriedade apresenta GU de 85,8% que levaria a uma alíquota aplicável de 0,10%. Pede, ainda, que seja considerado, em face de eventual saldo devedor de imposto com relação à DITR/98, que conforme disse na impugnação, deveria pagar imposto no valor de R\$ 81,00 mas pagou em DARF's o valor a maior de R\$ 157,53.

Esta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 303-01.203, de 20.09.2006, determinou a realização de diligência à repartição de origem para complementar a instrução do processo, solicitando a intimação do interessado para apresentar no prazo legal concedido a documentação indicada, admitindo-se outros documentos, que sejam idôneos à comprovação requerida do rebanho existente na propriedade ao longo do ano de 1997. Requereu que os documentos eventualmente apresentados fossem analisados pela fiscalização antes de retornarem os autos.

A interessada solicitou prorrogação de prazo para apresentação da documentação. Concedida a prorrogação, foram apresentados em 26.02.2007 tão-somente cópias autenticadas de quatro (04) notas fiscais (fls.1580161), com a informação adicional de não ter sido possível apresentar mais documentos por não possuí-los mais em arquivo.

A fiscalização da DRF/Curitiba, em atenção ao pedido na Resolução, manifestou-se às fls.210 acerca da documentação apresentada, concluindo por sua insuficiência com relação à comprovação requerida pelo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de retorno de diligência. Na decisão de primeira instância já fora admitido uma área de reserva legal de 110,53 hectares, averbada no CRI, conforme certidão de fls. 73/74. Também restou claro que o contribuinte acatou o VTN atribuído pela SRF no lançamento, que constitui a base de cálculo do ITR/98, mas não aceita a alíquota de 3,30 % que lhe foi aplicada, porque reclama reconhecimento de Grau de Utilização de 85%.

Quanto às áreas de reserva legal (ARL) e de preservação permanente (APP). Foram originalmente declaradas em 1998 à SRF, 64,6 há de área de preservação permanente e 86,2 hectares de área de utilização limitada. Na fase de impugnação a DRJ reconheceu haver na data do fato gerador do ITR/98 o registro de averbação de 110,53 hectares nos termos seguintes: “ *AV.3-13.404... em atendimento ao que determina a Lei 4.771/65 (Código Florestal) em seus artigos 16 e 44, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 110,53 hectares, não inferior a 26,67% do total da propriedade compreendida nos limites constantes nesta matrícula, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF..... Limites da área conservada: deverá ser conservada uma faixa de 20 metros ao longo das margens dos córregos e rios existentes no imóvel equivalente a 24,43 hectares e 86,10 hectares localizados na parte sudoeste da propriedade confrontando com a Sociedade Cultural Brasileira e o Rio Arraial, conforme croquis anexo...* ”.

No recurso voluntário o interessado se refere a que “*as áreas de preservação e reserva legal estão averbadas no Registro de Imóveis como AV.3 –13.404, conforme escritura em anexo e croqui de localização do Instituto de Terras e Cartografia, hoje Instituto Ambiental do Paraná...*”.

Como se vê o contribuinte parece reconhecer que a soma do que considera serem ARL e APP resulta em 110,53 hectares já admitidos no julgamento de primeira instância. Deve-se registrar, entretanto, que a exigência de averbação recai apenas sobre áreas de utilização limitada, porém a descrição das áreas limitadas conforme consta na averbação acima referida parecem de fato incluir áreas definidas no Código Florestal como sendo de preservação permanente. Em resumo, entende-se que o total de 110,53 hectares averbado corresponde ao total de áreas isentas de interesse ambiental existente na propriedade e isentas de ITR, conforme já assentira a DRJ.

Quanto à área de pastagem que pode ser aceita a legislação regente exige a comprovação do rebanho existente na propriedade no período considerado, que no caso seria ao longo de 1997. A área de desmatamento efetivada, segundo o recurso, é similar ao numero declarado a título de área de pastagem, 240,2 há. Entretanto, não basta que existam as pastagens, é imprescindível a demonstração do quantitativo médio de gado de médio e de grande porte, próprio ou de terceiros, que tenham efetivamente pastado naquelas terras. Portanto, é insuficiente argumentar que ao longo do período entre 1981 e 1984, houve autorizações de desmatamento, e que a interessada teria desmatado cerca de 240 hectares, não ampliando a área desmatada posteriormente em razão da proibição decorrente do Decreto 750/93.

Além disso, documentação acostada nas fases de impugnação, e recursal, se referia a período diverso, e exatamente por esses motivos foi determinada a diligência, por

meio da Resolução nº 303-01.203. Entretanto, em resposta à intimação a interessada apenas acrescentou aos autos mais 4 (quatro) notas fiscais de nº 5.154, 6.533, 9.040 e 11.018 (fls.158/161), informando não mais possuir em arquivo outros documentos relativos a 1997.

Diga-se, de pronto, que é inaceitável a argumentação de se ter desfeito de documentos que poderiam, em tese, comprovar fatos alegados em processo administrativo em curso desde 08.11.2002. A falta de documentação comprobatória milita em desfavor da recorrente neste caso. As notas fiscais nº 5.154 e 6.533, conforme observou a informação fiscal de fls.210, foram emitidas em 1997, referem-se a aquisição de vermífugos aplicados em bovinos e eqüinos. As notas nº 9.040 e 11.018 referem-se a aquisição de vacinas anti-aftosa no ano-calendário de 1998. Não foram apresentadas as fichas de vacinação de gado.

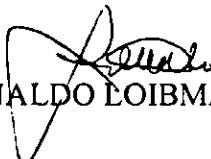
Por outro lado, já durante esta sessão de julgamento, o ilustre advogado procurador da recorrente, habilitado apenas às vésperas deste julgamento, pretendeu trazer à consideração do plenário outros documentos não acostados nas fases próprias, nem mesmo na oportunidade da diligência, determinada pela Resolução acima referida, razões pelas quais se considera matéria preclusa nos termos do PAF.

Entendo, em consonância com a informação fiscal de fls.210, que a apresentação isolada de notas fiscais de aquisição de vermífugos não é suficiente a que se possa estimar o rebanho médio em 1997. Não foram apresentados fichas de vacinação nem quaisquer outros documentos idôneos à comprovação do quantitativo existente no imóvel no período em foco. Ademais, a informação fiscal acerca da documentação apresentada registrou com propriedade que nas notas fiscais apresentadas o nº do INCRA indicado não se refere ao imóvel de NIRF 0985364-2, conforme telas de fls.202/208. A conclusão é de que se deve manter a glosa da área de pastagem declarada de 240,2 hectares.

Em conclusão no cálculo do Grau de Utilização da propriedade rural, do qual decorre a alíquota aplicável deve ser considerada a área isenta de 110,53 hectares. Diga-se, por fim, que o valor recolhido a título de ITR/98 pela interessada deve ser também considerado no cálculo do saldo remanescente de imposto devido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator